RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.008 - MG (2018/0054242-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VIRGINIA HELENA BERNARDES FERREIRA
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
BRUNO CONTI GOMES DA SILVA - DF044300
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF.

Histórico da demanda

1. O Tribunal de origem esclareceu que **a demanda não versa sobre a pretensão de obstar a Administração de efetivar o desconto em folha das quantias pagas por erro administrativo (e percebidas por servidora pública de boa-fé)**. Pelo contrário, tal procedimento já teria sido integralmente realizado, e por essa razão a ação judicial foi promovida com a finalidade de condenar a Autarquia a restituir, em dobro, os valores descontados em folha de pagamento.

Resultado nas instâncias de origem

2. Concluiu o órgão fracionário da Corte regional que a pretensão deduzida nos autos não merece acolhimento, pois a devolução dos valores já validamente descontados implica, por via transversa, novo pagamento indevido, "o que não se admite com base no princípio que veda o enriquecimento ilícito" (fl. 226, e-STJ).

3. A recorrente opôs Embargos de Declaração para apontar omissão relativa à ausência de pronunciamento sobre a prescrição e a suspensão da fluência de seu prazo, na forma do art. 4º do Decreto 20.910/1932, bem como a respeito da impossibilidade da efetivação do desconto em folha.

4. Ao rejeitar os Aclaratórios, o Tribunal de origem consignou que a intenção veiculada pela parte era de rediscutir o mérito. No que tange à inocorrência de prescrição contra a servidora pública, registrou-se que o tema era irrelevante, pois no julgamento da Apelação a demanda foi solucionada no mérito, de modo que não havia necessidade de enfrentar essa prejudicial.

Razões recursais deficientes

5. Nas razões do apelo nobre, a recorrente não impugnou o fundamento relativo à inutilidade do debate em torno da prescrição, o que atrai, quanto à afirmação de negativa de vigência aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. Idênticos óbices sumulares são aplicáveis, pelas razões acima expostas, em relação à alegada violação do art. 4º do Decreto 20.910/1932. No que diz respeito

ao outro tema suscitado nos aclaratórios, confunde-se com o mérito do apelo nobre.

6. Relativamente à tese de infringência ao art. 833 do CPC, verifica-se que a Corte regional não emitiu juízo de valor a seu respeito e, ademais, a discussão em torno da impenhorabilidade do salário se mostra dissociada do objeto litigioso. Não bastasse isso, a norma invocada não possui comando para infirmar o conteúdo do acórdão hostilizado. Aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

7. Quanto à questão de fundo, constata-se que o recurso é deficientemente fundamentado, pois a recorrente se limita a mencionar genericamente os dispositivos de lei federal (arts. 41, § 3º, e 46 da Lei 8.112/1990) para sustentar que o desconto foi indevido. Não enfrentou, contudo, os fundamentos específicos utilizados para embasar o acórdão hostilizado, isto é, de que tais normas não autorizam o ajuizamento de Ação Ordinária visando à condenação do ente público ao ressarcimento em dobro de quantias integral e regularmente descontadas em folha de pagamento (pois o pagamento indevido da gratificação por titulação acadêmica seria fato incontroverso), até porque isso acarreta enriquecimento ilícito da servidora pública. Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

8. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator